



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADPF nº 293

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES CULTURAIS NÃO LUCRATIVAS – ANEC, devidamente qualificada, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho publicado no DJe em 20.03.2019 que deferiu o seu ingresso como *amicus curiae* e, com fulcro nos artigos 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, 131, § 3º, do Regimento Interno do STF e o artigo 138, do Código Processo Civil, apresentar, tempestivamente, **MANIFESTAÇÃO**, na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

I – DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA.

Trata-se de ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra os arts. 7º e 8º da Lei 6.533, de 24 de maio de 1978, e os arts. 8º, 15, 16, I e §§ 1º e 2º, 17 e 18 do Decreto 82.385, de 5 de outubro de 1978.

Sustenta o Autor que tais normas estão em descompasso com os princípios constitucionais da liberdade de expressão (art. 5º, IX, da Constituição Federal - CF), de profissão (art. 5º, XIII, da CF) e a garantia do pleno exercício dos direitos culturais (art. 215, caput, da CF).



Alega que medidas restritivas à liberdade de manifestação artística só são constitucionalmente admitidas quando visem à proteção do direito de terceiros. Para tanto, invoca o julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 511.961, que afastou a exigência de diploma de nível superior para exercício da profissão de jornalista.

Assim, requer que o STF declare a não recepção dos arts. 7º e 8º da Lei 6.533/1978 e, por arrastamento, dos arts. 8º, 15, 16, inc. I e §§ 1º e 2º, 17 e 18 do Decreto 82.385/1978.

Ao receber a ação, o Ministro Relator adotou o rito do artigo 10 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Manifestou-se o Senado Federal sobre a ausência de pressupostos para a concessão da medida cautelar. Afirma que a inicial teria de comprovar danos concretos ou embaraços à categoria profissional decorrentes da aplicação da norma ou decisões judiciais conflitantes sobre a questão.

Também a Advocacia-Geral da União manifestou-se pela não concessão de medida liminar, pois a norma foi editada em 1978 e não haveria, desde então, notícia de questionamentos de sua validade. Quanto ao tema de fundo, afirma que a Lei 6.533/1978, “*é fruto de estudos e debates ocorridos entre os interessados e sua aplicação deverá balizar-se pelos preceitos constitucionais relativos à matéria de que cuida*”. Conclui que “[...] a lei não poderá ser tida como restritiva da manifestação artística ou do exercício da profissão, devendo sua aplicação ser conjugada com as normas constitucionais”.

Ingressaram como *amici curiae* o SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO e CEARÁ (SATED/SP, SATED/RJ, SATED/CE), o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDDANÇA/SP), O SINDCINE/SP, DUBLAR e a ora manifestante, ANEC.

II - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Os requisitos permissivos para que a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental arrolados no art. 3º da Lei nº 9.882/99 não foram observados pela arguente.

Da narrativa inicial não restou comprovada a própria violação do preceito fundamental invocado, vale dizer, a petição inicial deveria ter indicado concretamente qual



manifestação da liberdade de expressão artística por parte da pessoa que prestou reclamação ao órgão arguente, teria sido, de fato, objeto de proibição, censura ou restrição por parte de terceiros, uma vez que todo e qualquer cidadão pode expressar-se artisticamente sem qualquer qualificação profissional.

Além disso, a reclamação na qual se baseia a presente arguição volta-se contra não somente o pagamento de taxa administrativa exigida pelo sindicato local, o que contamina a presente arguição de total desproporcionalidade entre o direito invocado e o pedido final, uma vez que a medida ora pleiteada (desregulamentação total de uma profissão) se apresenta mais gravosa e menos eficaz do que necessário, uma vez que a presente discussão foi posta de modo hipotético apenas, sem maiores fundamentos que permitam o aprofundamento da controvérsia tal qual clama a gravidade da medida requerida.

Deste modo, impõe-se seja a presente arguição extinta por inépcia da petição inicial, por ausência dos requisitos do art. 3º, III e V, da Lei 9.882/99.

III – DO CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI 6.533/78 E DA RELEVÂNCIA DA LEI PARA A CLASSE ARTÍSTICA.

A Lei 6.533/78 representa o resultado do esforço e união dos artistas e técnicos ao longo dos anos, para que pudessem ser enxergados e tratados formalmente como categoria profissional. Basta a leitura da Exposição de Motivos nº 13/78 para verificar o esforço da classe artística para que fossem atendidas as reivindicações mínimas da categoria:

“Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, dispondo sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões.

O Projeto de Lei anexo substitui o anteriormente submetido à consideração de Vossa Excelência, através da Exposição de Motivos nº 45, de 28 de junho de 1976, que dispunha sobre o exercício profissional dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e criava os Conselhos Federal e Regionais de Artistas e Técnicas em Espetáculos de Diversões, retirado a pedido desses profissionais, que alegavam não terem sido atendidas as reivindicações mínimas da categoria e não desejarem a criação de órgão fiscalizador do exercício da profissão. Partindo de trabalho elaborado por Comissão designada pelos Artistas, sob a coordenação do Presidente do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado do Rio de Janeiro, procurou-se conservar a forma original do projeto.



compatibilizando-o em alguns aspectos socioeconômicos, e, na medida do possível, sem desvirtuá-lo, atender algumas das sugestões apresentadas por entidades empregadoras.” (destacamos)

Anteriormente à lei, os profissionais tinham de se registrar junto a delegacias de polícia e eram frequentemente marginalizados, conforme demonstram os relatos a seguir:

“Antes da Regulamentação da profissão era tudo muito patético: quem nos regia era a Polícia. Tínhamos que tirar uma carteira (na verdade era uma ficha policial) na Polícia Federal. Perguntavam às atrizes se tinham doença venérea, e coisas assim.

Nas cidades menores, mal chegávamos ao hotel e saíamos para a delegacia para convidar o delegado e nos apresentarmos sob sua autorização. Era assim a carteira para ator em 1973.” – Ator Bemvindo Siqueira¹

“Uma das maiores conquistas da classe artística, a Lei 6.533/1978, atendera ao apelo de grande parte dos profissionais, que vinham lutando, há pelo menos cinco décadas, para estar legalmente protegidos. À época, às vésperas da votação da lei pelo Congresso Nacional, cerca de trezentos artistas – dentre os quais, Dina Sfat, Rosamaria Murtinho, Arlete Salles, Sônia Braga, Francisco Cuoco, Milton Gonçalves, Norma Bengell, Dulcina de Moraes, Grande Otelo, Milton Moraes, Ary Fontoura e José Lewgoy – partiram em romaria à capital federal.” – Trecho da biografia da atriz Yara Amaral²

“(…) Artistas e técnicos lutaram por essa declaração de legitimidade, quase um atestado de não marginalidade, pois o exercício artístico sofreu durante muito tempo certos preconceitos ligados à prostituição, vadiagem, instabilidade, informalidade, entre outros”³

Inegável que a classe artística enxerga a Lei 6.533/78 e seu regulamento como uma conquista. Não há do ponto de vista da grande maioria de artistas, a impressão de que a referida lei consiste em um fardo ou um óbice à sua liberdade de manifestação artística.

¹ Relato disponível no: <http://entretenimento.r7.com/blogs/bemvindo-sequeira/2014/05/24/ha-40-anos-artistas-deixavam-a-marginalidade/>

² RIECHE, Eduardo. Trecho da biografia *Yara Amaral: A Operária do Teatro*. Ed. Tinta Negra.

³ Gyl Giffony Araújo Moura. *DE QUEM É A CENA: A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS ATORES AMADORES E PROFISSIONAIS NO BRASIL*. Artigo disponível em: <http://www.cult.ufba.br/wordpress/24850.pdf>



Sobre o assunto, a atriz Marisa Orth deu a seguinte declaração: "*Nós somos a melhor coisa deste país. Extinguir o registro é um ataque à nossa profissão, é dizer que ela não tão importante assim.*" Acerca da ADPF nº 293, a atriz Denise Fraga afirmou que é o momento da classe se unir ainda mais: "*Somos muitos e diferentes, por isso somos fortes. Essa tentativa de fragilização não pode continuar*"⁴.

Nesse cenário, importante destacar que o registro previsto no art. 6º, da Lei 6.533/78 deve ser obtido uma única vez e não há necessidade de pagamentos de anuidades ou necessidade de filiação a qualquer entidade de classe para o exercício da profissão. Ao preencher os requisitos previstos no art. 7º da referida lei, o artista busca uma Delegacia Regional do Trabalho, realiza um agendamento, faz um único pagamento e obtém o número de registro em sua carteira de trabalho, válido por toda sua vida. A partir de então, está habilitado para trabalhar profissionalmente no setor.

A discussão sobre a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, nos autos do Recurso Extraordinário nº 795467, relatado pelo Min. Teori Zavascki, gerava grande incômodo à categoria, na medida em que a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o pagamento de suas anuidades eram exigência para o exercício da profissão. A OMB ainda atuava com poder de polícia sobre a atividade.

A presente controvérsia é diferente da discussão travada no RE nº 795467. Não é uma pauta da classe artística o fim do registro, muito menos o fim da necessidade de formação ou capacitação para sua obtenção. Desde 1978 não ocorreram mobilizações significativas dos artistas pleiteando essa alteração. Pelo contrário, como demonstrado, a Lei nº 6.533/78 é fruto de estudos e debates ocorridos entre os interessados, sendo que os artistas a encaram como uma conquista histórica e um reconhecimento formal da profissão.

IV – DA PROPORCIONALIDADE E COMPATIBILIDADE ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA LEI 6.533/78 E O DECRETO 82.385/78 PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ARTISTA E TÉCNICO E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

⁴ Declarações disponíveis no artigo do Estado de São Paulo: NUNES, Leandro. *Julgamento do registro de artista é retirado do calendário do STF*. Publicado em 20/04/2018. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/noticias/teatro-e-danca,julgamento-do-registro-de-artista-e-retirado-do-calendario-do-stf,70002277447>



O exercício da profissão de artista e técnico foi estabelecido na Lei 6.533/78 e regulamentado no Decreto 82.385/78, sob a vigência da Constituição Federal de 1967, que determinava em seu art. 150, § 23:

“Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 23 - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.”

Tais condições de capacidade foram à época condicionadas pela legislação infraconstitucional ao prévio registro no órgão regional competente do Ministério Público do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de (i) diploma de curso superior de diretor de teatro, coreógrafo, professor de arte dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou (ii) diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de ator, contrarregra, cenotécnico, sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou (iii) atestado de capacitação profissional fornecido pelo sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

Sobreveio a Constituição Federal de 1988 que trouxe em seu corpo o princípio da liberdade profissional, **em moldes idênticos à Constituição Federal anterior**, em seu art. 5º, inciso XIII, a saber: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei atender”.

Portanto, ambas as disposições constitucionais se caracterizam como normas constitucionais restringíveis, ou seja, passíveis de regulamentação infraconstitucional, podendo a lei delimitar condições para o exercício das profissões de acordo com os imperativos do bem comum e em observância aos demais princípios constitucionais.

Como visto, a liberdade de exercício de profissão é um direito fundamental intimamente ligado à construção da personalidade, pois *“onde trabalho e profissão são tarefas da vida e base da vida, liberdade de profissão é uma parte da configuração da vida pessoal, sem a qual desenvolvimento pessoal livre não seria imaginável”*⁵.

⁵ Konrad Hesse, Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, 1998, p. 322.



A escolha de determinada profissão revela a opção por certo modo de vida, que se converterá em esteio econômico do indivíduo e muitas vezes da sua família, de maneira que, quando o Poder Público condiciona ou simplesmente lhe impede o exercício, nega-lhe um elemento importante da própria razão de existir.

É por esta razão que o Estado tem o dever de colocar aos indivíduos condições equitativas de acesso, proporcionando a formação escolar, a preparação técnica, as modalidades de aprendizagem e as práticas cujos conhecimentos mostrem-se necessários ao exercício da atividade eleita. Esse dever decorre do artigo 205 da CF/88, no que dispõe ser a educação direito de todos e dever do Estado e fazer-se voltada à qualificação para o trabalho.

No tocante ao exercício, se o ofício é lícito, surge a obrigação estatal de não opor embaraços irrazoáveis ou desproporcionais. Há o direito de se obterem as habilitações versadas em lei para a prática profissional, observadas, igualmente, condições equitativas e as qualificações técnicas previstas na legislação.

A Constituição limitou as restrições à liberdade de ofício às exigências de qualificação profissional. Isto porque o trabalho, além da dimensão subjetiva, também ostenta relevância que transcende os interesses do próprio indivíduo. Certas profissões, se exercidas por pessoas despidas das qualificações técnicas necessárias, podem resultar em graves danos à coletividade.

Um dos argumentos da r. PGR é a ofensa ao núcleo essencial do direito fundamental à liberdade de profissão, porque entende que “a profissão de artista não traz de *per se* quaisquer riscos a terceiros” (fls. 12 da inicial). Embora a PGR trate e sua inicial apenas dos artistas, cumpre esclarecer que a lei trata da qualificação de artistas e técnicos e a presente manifestação argumenta a validade da lei para ambas as profissões.

Segundo Humberto Ávila⁶, o Tribunal Constitucional alemão somente declara a inconstitucionalidade por violação ao subprincípio da adequação quando a medida restritiva aos direitos fundamentais se apresentar evidentemente incapaz de atingir a finalidade para a qual foi implementada e não for, de qualquer maneira, plausível ou justificável.

O doutrinador Virgílio Afonso da Silva⁷ também esclarece que, “enquanto o teste da adequação é absoluto e linear, ou seja, refere-se pura e simplesmente a uma relação

⁶ Teoria dos princípios, 2006, p. 157.

⁷ Direitos fundamentais, 2010, p. 171.



meio e fim entre uma medida e um objetivo, o exame da necessidade tem um componente adicional, que é a consideração das medidas alternativas para se obter o mesmo fim”. À evidência, os meios devem ser razoavelmente equivalentes em eficácia, sob pena de inviabilizar-se a gestão pública, forçando a opção pelos meios menos gravosos e, na maior parte das vezes, menos eficazes.

Não se pode esquecer que a proporcionalidade vincula todas as espécies de atos dos poderes públicos, seja o legislador, a administração ou a jurisdição. Como afirma Canotilho, trata-se de uma “medida de racionalidade regulativa”, que não pode ser invocada por si só, mas sempre deve se referir a situações jurídicas concretas⁸. Em sentido amplo, a proporcionalidade, segundo Canotilho, é o mesmo que a proibição do excesso.

A noção de proporcionalidade exige a relação de causalidade entre os meios e os fins. A proporcionalidade é composta por três elementos, que devem ser observados em sua aplicação. A pertinência ou adequação consiste em analisar se determinada medida efetivamente é o meio certo para se chegar a um fim fundado no interesse público. A necessidade entende que a medida não pode exceder os limites indispensáveis para a conservação do fim que almeja. Para ser admissível, a medida precisa ser necessária, devendo ser escolhida a medida com menor ingerência possível, menos onerosa aos interesses dos cidadãos. Finalmente, a proporcionalidade em sentido estrito diz respeito aos meios que devem levar em conta todos os interesses em jogo. A proporção adequada é condição da legalidade, devendo os meios de que se dispõem ser adaptados aos fins que se buscam e aos efeitos de seus atos.

Esta Suprema Corte, ao analisar a proporcionalidade e razoabilidade no exercício de certas profissões tem proclamado a inconstitucionalidade de dispositivos que restringem o acesso, tal como ocorreu com a exigência de diploma de nível superior para a prática do jornalismo e a imposição de registro no órgão de classe para os músicos – respectivamente, Recurso Extraordinário nº 511.961, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e Recurso Extraordinário nº 414.426, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, apreciados pelo Plenário em 16 de junho de 2009 e em 1º de agosto de 2011. Sob a égide da Constituição de

⁸ José Joaquim Gomes CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* cit., p. 272. Apesar da costumeira referência a “princípio da proporcionalidade”, não se trata de um verdadeiro princípio, mas, na definição de Humberto Ávila, de um postulado normativo, ou seja, uma norma que estrutura a interpretação e aplicação de outras normas mediante a exigência de relações entre determinados elementos com base em critérios definidos. Cf. Humberto ÁVILA, *Teoria dos Princípios: Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*, 11ª ed, São Paulo, Malheiros, 2010, pp. 144-145 e 184. Em sentido próximo, vide Robert ALEXEY, *Theorie der Grundrechte*, 2ª ed, Frankfurt am Main, Suhrkamp, 1994, pp. 100-101



1967, este Supremo Tribunal julgou procedente a Representação nº 930 da relatoria do Ministro Cordeiro Guerra, redator do acórdão o Ministro Rodrigues Alckmin, assentando a inconstitucionalidade de preceito contido na Lei nº 4.116/62, que restringia o acesso à profissão de corretor de imóveis.

Nas decisões mencionadas, o vetor preponderante do pronunciamento da inconstitucionalidade das leis para o exercício destas profissões foi a ausência do risco trazido à coletividade, o que foi levantado também pela PGR na presente ADPF.

Portanto, para esta Corte, a possibilidade de perigo gerada pela atividade profissional justificará, ou não, a atividade interventiva estatal limitando o acesso à profissão ou o respectivo exercício. Por contraposição lógica, se não existe risco, é inadmissível qualquer restrição. No Recurso Extraordinário nº 511.911/SP, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, assim restou decidido:

“Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, **somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina e demais profissões ligadas à área de saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias.**” (destacamos)

Veja que a decisão aponta que há várias profissões que podem trazer perigo de dano à coletividade. Embora em uma análise superficial do tema, sem um devido aprofundamento da matéria, muitos entendam pela ausência de danos à terceiros, abaixo se demonstrará a grande responsabilidade e riscos que o exercício da profissão de artistas e técnicos oferecem à coletividade e ao País.

V – DO PREJUÍZO DA PARA OS CONTRATANTES DO MERCADO CULTURAL E A SOCIEDADE EM GERAL.

Os **técnicos**, em específico, operam diariamente equipamentos elétricos, eletrônicos e maquinário, atuando corriqueiramente suspensos por andaimes e escadas, de forma a ajustar os canhões de luz e caixas de som.



Deste prisma, o primeiro risco que surge diz respeito aos próprios técnicos. Um técnico sem capacitação para operar os equipamentos está muito mais suscetível a sofrer choques elétricos, quedas, esmagamento de membros e outros tipos de acidentes de trabalho, que podem ocorrer por conta da falta de habilidade no manuseio e operação dos mesmos. Este risco é prejudicial, tanto para a integridade física do trabalhador, quanto para o seu contratante, que é responsável pelo risco trabalhista envolvido e pelos custos de qualquer acidente.

Ademais, os técnicos, maquinistas e contrarregras são os responsáveis por prender as caixas de som suspensas, os refletores e *pin bins* nas varas e treliças acima do palco e da plateia, bem como por operar os elevadores de palco e eventuais mecanismos que criam efeitos especiais e mudanças de cenário. Nesse contexto, caso sejam inexperientes ou sem capacitação, a queda de um equipamento suspenso pode causar danos à integridade física e à vida dos atores, bailarinos, circenses e, especialmente, ao público que está naquele ambiente para assistir ao espetáculo.

Nesse mesmo sentido, uma instalação elétrica malfeita, pode ocasionar incêndios, afetando todos os integrantes, desde o produtor ao bilheteiro, e os expectadores e visitantes. Incêndios em equipamentos culturais são sempre tidos pela população como grandes tragédias, na medida em que possuem grande valor histórico e cultural para sua localidade. **O incêndio no Museu Nacional, em 2018, é um grande exemplo desta comoção, bem como o incêndio do Teatro Oficina em 1966 ou do Cine Belas Artes em 2004.** É de extrema relevância, portanto, que os profissionais técnicos estejam capacitados para evitar ao máximo esse tipo de acidente.

Por outro lado, os **artistas** envolvidos nas produções também devem estar capacitados para atuar e conviver com tais equipamentos e maquinário, dentro do menor risco possível. O diretor, o cenógrafo e seus assistentes, que exercem funções criativas e artísticas nas obras produzidas, devem ter domínio técnico e capacitação para o exercício de suas funções, tendo em vista que um cenário mal montado pode derrubar os atores e bailarinos ou conter farpas e objetos pontiagudos.

O mesmo ocorre com os objetos de cena, equipamentos e instalações de uma arena de circo, onde o risco é inclusive maior, pois o espetáculo pode conter cenas com trapezistas fazendo números a metros de altura do chão, malabaristas que utilizam facas ou efeitos pirotécnicos ou artistas que fazem números com tecidos presos ao topo da arena. Um



artista mal preparado e sem formação está muito mais vulnerável a quedas e má condução das performances, que, no caso do circo, pode gerar danos à plateia, na medida em que objetos de malabares podem sair do controle ou o próprio artista pode cair em cima do público. Novamente, o dano é generalizado e gera riscos ao próprio profissional, ao seu contratante e também ao espectador.

Ainda como exemplo os riscos à coletividade de artistas circenses, há diversas notícias de acidentes em circos pela imprensa nacional e internacional, como a trágica morte no ano de 2000 de uma criança de 6 anos, que faleceu devorado por leões no Circo Vostok, em Recife/PE⁹.

Esses riscos também se aplicam a bailarinos e atores. A exemplo disso, está o acidente sofrido pelo ator Tiago Fragoso e pela atriz Danielle Winits, que caíram em cima da plateia, durante um voo suspenso por cordas, em 2012. O ator fraturou cinco costelas¹⁰.

Não bastasse, os bailarinos, circenses e atores teatrais utilizam o corpo como sua ferramenta de trabalho. É comum e esperado que utilizem exercícios técnicos de alongamento, aquecimento e extensão vocal e de fortalecimento muscular. Os artistas que não possuem capacitação ou formação colocam em risco à sua saúde, uma vez que, sem treinamento ou conhecimento, podem constituir calos vocais com facilidade, distender músculos, fraturar membros, dentre outras possibilidades, fazendo com que sua carreira seja encurtada por falta de condições de trabalho.

Além disso, vários artistas dão aulas de dança, circo, expressão corporal e teatral para crianças, adolescentes e adultos, interessados nas artes, podendo esse interesse ser amador ou profissional. Nesse sentido, **a desnecessidade de formação ou atestado de capacidade técnica, pode fazer com que diversas pessoas despreparadas passem a dar aulas para integrantes da sociedade em geral, colocando em risco sua saúde e integridade física, pois também estarão vulneráveis a sofrer lesões musculares e fraturas, problemas na coluna, deformidades nas cordas vocais, dentre outras possibilidades.**

Finalmente, do ponto de vista dos contratantes, há o interesse de que o setor caminhe para uma maior profissionalização, a fim de que a qualidade dos espetáculos e obras

9

<https://www.fatosdesconhecidos.com.br/os-7-piores-acidentes-em-circos/>;
<https://veja.abril.com.br/entretenimento/filho-de-fundador-do-cirque-du-soleil-morre-em-acidente-no-palco/>

¹⁰ <http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/01/thiago-fragoso-segue-internado-apos-acidente-em-espetaculo-musical.html>



artísticas produzidas seja ampliada. Desse modo, a não recepção dos artigos em debate nesta ADPF implicaria em um significativo retrocesso para o mercado cultural e os profissionais da arte no geral, que vieram a ser reconhecidos como categoria e tiveram seus direitos protegidos por meio da Lei 6.533/78.

VI – DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA E DA RELEVÂNCIA DA CAPACITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO OFÍCIO.

Além disso, a argumentação da r. PGR revela confusão entre a liberdade de manifestação artística com a liberdade de profissão, senão vejamos:

“13. A lesão a preceitos fundamentais remonta à violação: da liberdade de expressão, no viés da expressão artística; da liberdade profissional e do pleno exercício dos direitos culturais, enquanto garantia de desenvolvimento e formação cidadã.” (g.n. - Fls. 07 da inicial)

“15. (...) A liberdade de expressão é um dos mais importantes direitos fundamentais do sistema constitucional brasileiro. (...) Trata-se de direitos essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana, uma vez que, como ser social, o homem sente a necessidade de se comunicar, de exprimir seus pensamentos e sentimentos e de tomar contato com seus semelhantes.” (g.n. - Fls. 07 da inicial)

Com a devida vênia, este entendimento não merece prevalecer. Importante salientar, de partida, que a exigência legal da capacitação somente se aplica àqueles que queiram praticar o ofício a nível profissional. A legislação não impede a ocorrência de espetáculos ou apresentações de artistas e grupos amadores, que sempre aconteceram e continuarão a ser realizados normalmente.

Acerca do assunto, espetáculos de grupos e artistas amadores, no geral, normalmente ocorrem por meio de uma relação jurídica de parceria ou cria-se uma sociedade de fato entre os próprios *performers* para custear a apresentação e levá-la ao público.

Por outro lado, a Lei 6.533/78 e seu regulamento tratam, de maneira específica e expressa, do exercício do ofício, profissionalmente, por meio de **contratos de trabalho**, que não ocorrem no meio amador:



Art . 9º - **O exercício das profissões de que trata esta Lei exige contrato de trabalho padronizado**, nos termos de instruções a serem expedidas pelo Ministério do trabalho. (...)

Art . 11 - **A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões de prestar serviços a outro empregador** em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

Art . 12 - **O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual**, para substituição de Artista ou de Técnico em Espetáculos de Diversões, ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subseqüentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

A partir da leitura dos dispositivos legais supracitados, resta claro que a legislação não tem o condão de inibir qualquer manifestação artística ou criativa que possa emergir da sociedade em geral, de forma espontânea e informal. O registro profissional é exigido apenas àqueles que queiram realizar o ofício por meio de contratos de trabalho e relações profissionais formalmente constituídas com os empregadores deste setor.

A exigência de capacitação, portanto, não impede as pessoas de se expressarem livremente e não é uma forma de censura, como defende a PGR em sua inicial, na medida em que qualquer cidadão pode alugar um teatro e exprimir seus sentimentos e pensamentos, podendo até fazê-lo em praça pública ou através de provedores de aplicações da internet.

Ainda sobre este tema, a petição inicial aponta que a capacitação pode se apresentar como um embaraço para que artistas no geral exerçam a profissão, caso não tenham condições financeiras de custear um curso de formação:

“36. Outrossim, **cria-se embaraço significativo para aqueles que queiram exercer a profissão de artista, mas que não tenham condições de arcar com os custos de uma formação profissionalizante ou superior**” (g.n. - Fls. 13 da inicial).



Ante essa afirmação, cabe apontar que existem cursos gratuitos de formação, fornecidos por instituições públicas e privadas, tais como os cursos técnicos da Escola de Arte Dramática ligada à Universidade de São Paulo e da SP Escola de Teatro ou os cursos de graduação oferecidos por universidades federais e estaduais, como a Universidade de Brasília, Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, dentre muitas outras.

Além disso, a própria Lei 6.533/78 já traz uma solução para esta questão: o atestado de capacidade técnica fornecido pelo sindicato. O atestado se aplica para pessoas que já tenham experiência na área e que consigam comprová-la por meio da comprovação de currículo e portfólio de trabalhos já realizados e/ou por meio da aplicação de prova para aferição de capacidade técnica, que pode consistir num exame teórico e/ou prático, com a apresentação de cenas ou coreografias.

O procedimento de obtenção do atestado consiste numa flexibilidade que a legislação já prevê, como alternativa à obtenção de diploma formal. Nessa seara, importante salientar que a legislação permite também, para obtenção do registro, o diploma de nível técnico (2º grau, portanto), não sendo necessária uma formação acadêmica de graduação. Estão previstas, portanto, duas alternativas flexíveis ao diploma de graduação formal para adquirir o registro como profissional.

Não bastassem essas duas vias flexíveis, o sistema atual dos sindicatos ainda permite que pessoas não registradas obtenham um registro provisório, normalmente com duração de um ano, para que possam participar de trabalhos profissionais. No entanto, o número de não profissionais em cada produção é limitado, justamente para incentivar e promover a profissionalização do setor.

Por fim, é inconteste que a necessidade de capacitação é intrínseca ao ofício do artista. Não há como ser um bom ator ou bailarino, sem conhecimento e estudo de história do teatro e da dança, de forma a entender e conhecer os movimentos artísticos que os precederam e os dramaturgos, companhias, diretores e coreógrafos de relevância em cada segmento artístico. Da mesma forma, no circo e na dança, é **indispensável** conhecer as técnicas corporais e de movimento que já foram criadas e bem sucedidas, de forma a reproduzi-las ou criar novas.

Em síntese, para que seja possível inovar artisticamente, é fundamental que se saiba o que já foi feito e tentado por outros grupos e profissionais e isso exige dedicação,



estudo e uma grande carga de leitura. Dessa forma, se o Brasil, como país, quiser produzir arte de qualidade a nível nacional e internacional, é indispensável que seus artistas sejam qualificados e tenham domínio técnico e teórico sobre o seu ofício. Indispensáveis, portanto, os requisitos de capacitação previstos pela Lei 6.533/78 e seu decreto regulamentador.

VII - DA INOCORRÊNCIA DE CONTROLE ESTATAL DA CLASSE ARTÍSTICA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS EM DEBATE.

A PGR ainda argumenta que a recepção dos artigos em debate na presente ADPF pela ordem constitucional vigente implica no exercício pelo Estado de policiamento e controle da atividade artística, conforme demonstram os seguintes trechos:

“5. (...) **Numa democracia constitucional, não cabe ao Estado policiar a arte**, nem existe justificativa legítima que ampare a imposição de requisitos de capacitação para o desempenho da profissão relacionada à expressão cênica” (Fls. 05 da inicial).

“23. Assim, a simples ideia de um **órgão público capaz de controlar e estabelecer a qualificação mínima** para artistas é incompatível com a liberdade de expressão artística” (Fls. 10 da inicial).

De partida, importante esclarecer que não há, no modelo atualmente aplicado pela legislação, espaço para que o Estado imponha requisitos de capacitação para o desempenho da profissão de artista.

As exigências para obtenção do registro estão expressamente previstas e enumeradas em lei federal vigente e em seu decreto regulamentador (Lei nº 6.533/78 e Decreto nº 82.385/78), quais sejam, a existência de diplomas de graduação ou cursos de nível técnico (2º grau) na área das artes e, em caso de inexistência de diploma, atestado de capacidade técnica fornecido pelos sindicatos ou federações da respectiva área.

Diante de requisitos expressos, estabelecidos por lei federal, não há espaço para que o Estado, discricionariamente, amplie tais requisitos sem que haja uma alteração legislativa ou para que deixe de fornecer o registro a profissionais que atendam as referidas exigências legais.

A única participação do Estado no processo diz respeito à possibilidade do Ministério do Trabalho operar como uma espécie de segunda instância, caso os atestados de



capacidade técnica sejam indeferidos pelos sindicatos ou federações. No mais, as Delegacias Regionais do Trabalho, enquanto entes públicos, devem observar estritamente ao Princípio da Legalidade, quando da realização dos registros. Dessa forma, caso deixem de fornecer registros arbitrariamente, o que não ocorre atualmente, estarão agindo de maneira ilegal e improba.

Ademais, importante reiterar que são os **sindicatos** os responsáveis pela realização do procedimento de atestar a capacidade técnica daqueles que não tiveram uma formação acadêmica ou técnica para o exercício do ofício. Nesse sentido, importante salientar que os sindicatos não são órgãos públicos. Pelo contrário, são entidades privadas formadas pelos próprios trabalhadores da classe artística.

A Constituição Federal de 1988, inclusive, veda a interferência estatal nas organizações sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Nesse mesmo sentido, o ilustre doutrinador trabalhista, Amauri Mascaro define os sindicatos *como entes de direito privado, [que] representam particulares, são criados exclusivamente por iniciativa destes, para a representação e defesa dos seus interesses*¹¹.

Em uníssono, o doutrinador Maurício Godinho Delgado esclarece que *o sindicato consiste um associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores, sejam subordinados ou autônomos, e de empregadores*¹². Sobre a natureza jurídica dos sindicatos, continua aduzindo que:

“os sindicatos no Brasil já foram pessoas jurídicas de direito público no período do Estado Novo. A Constituição de 1946 atribuiu-lhe funções delegadas de Poder Público, mas apesar dessas atribuições, tornaram-se pessoas jurídicas de direito privado porque não são criados pelo

¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 6ª Edição. LTR: São Paulo, 2008. Pág. 283.

¹² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª Edição. LTR: São Paulo, 2008. Pág. 1350.



Estado, sua criação não decorre de lei e o seu ato constitutivo é a assembléia que aprova os estatutos, a diretoria provisória e a sua fundação¹³

Diante do exposto, não se sustenta o argumento de que há ingerência ou controle do Estado sobre os requisitos de capacitação artística para obtenção dos registros. No entanto, há apenas uma participação procedimental e administrativa na viabilização dos mesmos, sem que haja margem para atuação discricionária da Administração Pública.

VIII – DA NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Por fim, não se pode deixar de considerar a **consolidação** da lei e de seu regulamento ao longo destes 35 anos de existência até a propositura da presente arguição no ano de 2013, no qual artistas e técnicos, para serem contratados como profissionais para trabalhar em TV, cinema, teatro, publicidade, shows de variedades e dublagem, obtiveram o registro profissional emitido por uma DRT.

Sequer antes da propositura da ação – que, diga-se de passagem, não ocorreu por mobilização da classe artística – houve a preocupação por parte da r. PGR de ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade na matéria, razão pela qual a ANEC entende necessário, nos termos dos arts. 13, XVII, e 21, XVII, do Regimento Interno do STF, que seja convocada audiência pública para esta finalidade.

IX – DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, serve a presente manifestação para requerer, se dignem Vossas Excelências em:

- (i) Preliminarmente, nos termos dos arts. 13, XVII, e 21, XVII, do Regimento Interno, que a Ministra Relatora convoque audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade na matéria, principalmente pelo fato da classe artística não ter tido a oportunidade de voz antes do ajuizamento da presente Arguição;

¹³ DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. 3ª edição. São Paulo, LTr: 2008. Pág.77.



- (ii) Após a realização da audiência pública, restará claro a extinção da presente Arguição, seja por ausência dos requisitos do art. 3º, III e V, da Lei 9.882/99, ou caso assim não entenda, o que se admite pelo princípio da eventualidade, o reconhecimento da improcedência da Arguição, tendo em vista a recepção dos arts. 7º e 8º da Lei 6.533/1978 e, por arrastamento, dos arts. 8º, 15, 16, inc. I e §§ 1º e 2º, 17 e 18 do Decreto 82.385/1978 pela Constituição Federal, de 1988.

Na certeza de que a presente manifestação auxiliará essa Egrégia Suprema Corte na defesa da constitucionalidade da valorosa lei questionada, requer, por fim, seja facultado à Peticionária o direito à apresentação de sustentação oral, quando oportuno.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 10 de abril de 2019.

Rodrigo Kopke Salinas
OAB/SP 146.814

Leo Wajdyslawski
OAB/SP 206.971

Ana Carolina Paulon Capozzi
OAB/SP 356.133

Juliana Santos Vilela
OAB/SP 234.477